


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
**Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725,
Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br**
DECISÃO

Processo nº: **1008072-95.2017.8.26.0152**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda.**
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Passiva Principal <<
 Informação indisponível
 >>:
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Seung Chul Kim

Vistos.

Recebo a petição de fls. 151 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial.

Nomeio como administrador judicial o MGA Administração e Consultoria EIRELI – EPP, responsável Maurício Galvão de Andrade (mga@mgaconsultoria.com.br), o qual deverá ser intimado para manifestar se aceita o encargo, indicação de eventual auxiliar e as providências a serem adotadas e parâmetro e formas de remuneração e sua estimativa, nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/05. Deverá também indicar o canal de comunicação direto com os credores para fins de habilitações de crédito com o objetivo de publicação junto com o edital para o conhecimento dos interessados.

Ainda com base nos artigos 52 e 53 da Lei 11.101/05, determino a observação e cumprimento das seguintes providências:

a) dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69;

b) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, pelo prazo improrrogável de 180 dias úteis, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e as relativas a créditos exceituados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

1^a VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725,
Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

c) a devedora deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, bem como o plano de recuperação em 60 dias úteis;

d) a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Sem prejuízo, expeça-se edital nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.202/2005, que deve necessariamente conter: o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei e comunique-se a JUCESP para a anotação de que trata o artigo 69.

Quanto à aplicação ou não do art. 219 do Código de Processo Civil, o art. 189 da Lei 11.101/05 prevê a aplicação do Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos. E não há nenhum óbice para que os prazos previstos na Lei 11.101/05 passem a ser contados em dias úteis, conforme a alteração realizada pelo novo Código de Processo Civil.

Trata-se de prazo processual que deve observar a forma de contagem prevista no código processual.

Assim, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC.

O prazo da suspensão das ações e execuções será de 180 dias úteis, por se tratar de prazo correlato ao procedimento da recuperação para a aprovação ou não do plano de recuperação judicial.

Deverá a recuperanda retirar o sigilo dos documentos, em razão da necessidade de análise pelo administrador judicial e pela necessidade de publicidade e da transparência da recuperação judicial.

Int.

Cotia, 05 de setembro de 2017.